## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.045/13/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000177647-41

Recurso de Revisão: 40.060133789-40

Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento

Recorrida: Ricardo Silva Santos

Banco Finasa S/A

CNPJ: 57.561615/0001-04

Keina Beatriz Caixeta CPF: 033.089.936-86

Proc. S. Passivo: Guilherme Cardoso da Silva/Outro(s)

Origem: DF/Uberlândia

## **EMENTA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciário responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei n.º 14.937/03. Correta a eleição do responsável tributário e do contribuinte como coobrigado, uma vez que não há benefício de ordem. Matéria não foi objeto de recurso.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ADQUIRENTE - CORRETA A ELEIÇÃO. Na alienação de veículo automotor, o adquirente responde solidariamente com o credor, sem benefício de ordem, pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos. Correta a eleição do comprador e do proprietário anterior para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.937/03. Reformada a decisão anterior.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora. Matéria não foi objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

## RELATÓRIO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo Placa NGI-4569, referente aos exercícios de 2007 a 2009, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação (Estado de Goiás).

Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1°) e juros de mora.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.769/13/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu a Coobrigada Keina Beatriz Caixeta, adquirente do veículo em 1º de outubro de 2009, sob o fundamento de que na data da aquisição do veículo ainda não havia surgida a obrigação tributária capaz de atribuir-lhe a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Foi interposto de ofício pela 3ª Câmara o presente recurso de revisão, em vista da decisão pelo voto de qualidade.

## **DECISÃO**

## Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

# Do Mérito

A questão levada à discussão dessa Câmara Especial em via de recurso de revisão interposto de ofício pela 3ª Câmara se circunscreve à responsabilidade tributária da adquirente do veículo (Keina Beatriz Caixeta) sobre fatos geradores ocorridos antes da referida aquisição.

O Fisco incluiu a adquirente no polo passivo da autuação, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 14.937/03.

A decisão recorrida que excluiu a referida Coobrigada embasou-se no entendimento de que na data da aquisição do veículo (01/10/09) não haveria uma "relação obrigacional" constituída entre o Estado e a adquirente, não sendo cabível portanto a sua inclusão no polo passivo de uma autuação referente a período anterior à aquisição.

No entanto, cabe ressaltar que a obrigação tributária principal surge exclusivamente com a ocorrência de seu fato gerador, nos termos do § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a responsabilidade solidária da adquirente do veículo sobre obrigações tributárias surgidas anteriormente à aquisição decorre de disposição expressa em lei, conforme previsão do art. 128 do CTN c/c art. 6° da Lei Estadual n° 14.937/03, nos seguintes termos:

#### CTN

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

# Lei Estadual nº 14.937/03

Art. 6° - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Acrescente-se que o próprio CTN prevê expressamente a responsabilidade pessoal do adquirente pelos tributos relativos a bens adquiridos, consoante inciso I de seu art. 131.

Portanto, afigura-se correta a eleição da adquirente como Coobrigada na presente autuação, motivo pelo qual deve ser provido o presente recurso de revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura, José Luiz Drumond e Sauro Henrique de Almeida, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participou do julgamento, além dos signatários e dos conselheiros vencidos, o Conselheiro Orias Batista Freitas (Revisor).

Sala das Sessões, 12 de abril de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Relator